

**SORRISO PRIME LTDA**  
**CNPJ Nº 28.955.196/0001-97**  
Av. Ademar Raiter, 240, Centro Sul  
– Sorriso – MT.  
CNPJ nº. 28.955.196/0001-97

**AO PREGOEIRO DA PREFEITURA DE ARIPUANÃ - MT**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 37/2023**

**SORRISO PRIME LTDA**, CNPJ: 28.955.196/0001-97, pessoa jurídico de direito privada, com sede na Avenida Ademar Raiter 240 Sala 01 - Bairro Centro-Sul - CEP 78896-095 - Sorriso/MT, Telefone: (65) 99661-2899, (65) 3028- 4200, e-mail: jurídicos.mep@gmail.com e docsassessoria@gmail.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a decisão que **HABILITOU** a empresa **ALEX SANDRO DOS SANTOS**, pelas razões de fato e direito a seguir expostos:

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital:

### 10. DOS RECURSOS

[...]

**7.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.**

A presente intenção de recurso foi registrada em 27 de setembro de 2023, concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as Razões Recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 02 de outubro de 2023, portanto, **tempestiva**.

## II - DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 31/2023, realizada em 27/10/2023, onde a Prefeitura de Aripuanã, tem como objetivo o *“Registro de preço para a futura e eventual prestação de serviços de pintura predial, a fim de atender as necessidades das secretarias municipais de Aripuanã – MT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Após a fase de formulação de lances, a empresa ALEX SANDRO DOS SANTOS se tornou arrematante de alguns itens, onde deu-se início a fase de habilitação, sendo a empresa declarada HABILITADA para o certame.

Todavia, a habilitação da Recorrida se deu de forma indevida, haja vista, as irregularidades quanto aos documentos de habilitação:

- Apresentou a certidão de falência de forma incompleta, ora que, a Certidão Negativa de Falência apresentada abrangeu como parte apenas como Réu, **deixando de realizar a busca da certidão também como parte AUTORA;**
- Deixou de comprovar sua habilitação econômica –

financeira, nos termos do item 8.4.2.4 do Edital, frente a ausência da Declaração Anual simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI);

- Deixou de comprovar sua qualificação Fiscal, nos termos do item 8.3.2 do Edital, frente a ausência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal;
- Frisa – se que este recurso tem a finalidade de verificar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, uma vez que fora emitida por Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Portanto, considerando que a ausência ou apresentação de qualquer documento irregular gera a INABILITAÇÃO, não há outra forma da SORRISO PRIME LTDA resguardar seus direitos de ser tratada de forma isonômica e legal, onde a empresa ALEX SANDRO DOS SANTOS, seja inabilitada, pois, não cumpriu com tudo o que era exigido no instrumento convocatório.

### **III – DO MÉRITO**

#### **III.1 – DA FALÊNCIA INCOMPLETA**

Abaixo se destaca o item do Edital que se exige a apresentação do documento aqui objeto de conflito:

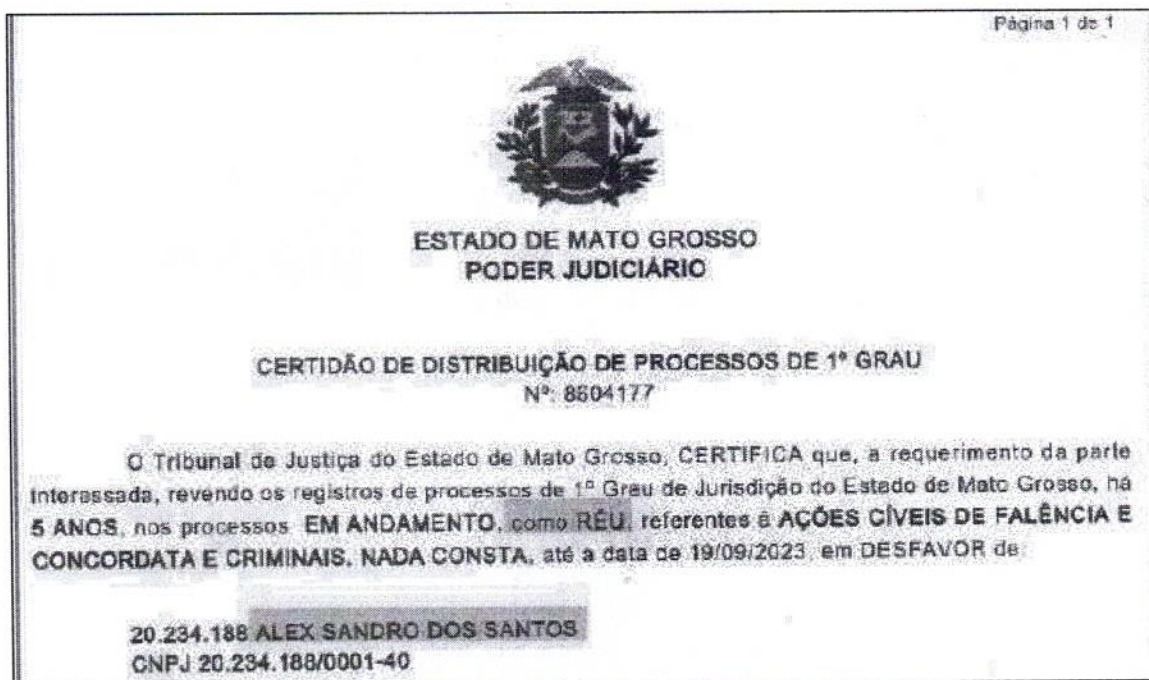
##### **8.4. Qualificação Econômico-Financeira**

8.4.1. Certidão negativa de Falência, Concordata e/ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

O item 8.4.1 do Edital exige que as Licitantes apresentem Certidão negativa de Falência, Concordata e/ou Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Ocorre que, em análise a certidão apresentada pela empresa ALEX SANDRO DOS SANTOS, é possível



constatar que a certidão se encontra incompleta, pois, não abrange a busca pela parte AUTORA, conforme pode ser comprovado abaixo:



Vejam o que dispõe a Lei nº 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

**(AUTOR)**

II – pelo devedor, imediatamente após a citação **(RÉU)**

Vejam o que dispõe o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

**(AUTOR)**

Parágrafo 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013) **(RÉU)**

Observem o que dispõe o artigo 97 da Lei nº 11.101/2005:

**Art. 97.** Podem requerer a falência do devedor:

**I – o próprio devedor**, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

**II – o cônjuge sobrevivente**, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;



III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

Vejam que a Lei é clara ao inserir que a Certidão Negativa de Ações de Falência e Concordata deve conter ambas as competências, ou seja, **AUTOR e RÉU**. Logo, aquelas empresas que não apresentem a Certidão Negativa de Falência computando todas as competências, devem ser devidamente INABILITADAS.

Considerando o grande número de situações adversas quanto à apresentação da Certidão Negativa de Ações de Falência e Concordata para cumprimento do disposto pelo art. 69, II da Lei nº 14.133/2021, em vistas do art. 97 da Lei nº 11.101/05.

Considerando, ainda, que o pedido de Certidão Negativa de Ações de Falência e Concordata pode ser requerido tanto pela própria empresa (autofalência) quanto por terceiros (empresa falida como Réu);

Considerando que o Poder Judiciário de Mato Grosso realiza a emissão da Certidão nos termos solicitados pelo Requerente, sendo esta de responsabilidade exclusiva da empresa, conforme disposto na Certidão. Exemplo abaixo:

**Observações:**

- a. As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.
- b. A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: [sec.tjmt.jus.br](http://sec.tjmt.jus.br), no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.
- c. A consulta abrange todos os processos cíveis cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.
- d. A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no cabeçalho desta certidão;

Destaque acima:

*d. A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no cabeçalho desta certidão;*

Ao se solicitar a Certidão Negativa de Ações de Falência e

Concordata perante o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, **seja de forma presencial ou pelo site oficial, no campo tipos de parte**, devem ser selecionadas as opções **AUTOR** e **RÉU**, conforme pode ser comprovado abaixo:

Destaca-se abaixo:



Vale lembrar que a Certidão Negativa de Ações Falência e Concordata pode ser requerida pela própria empresa ou terceiros, ou seja, se faz necessário que na solicitação, no campo “TIPO PARTE”, seja selecionada as opções “AUTOR” e “REU”.

Para dirimir as dúvidas acerca da metodologia utilizada para emissão da certidão, cita-se o exemplo da Prefeitura de Alto Garças – MT, que realizou a diligencia ao Cartório Distribuidor Fórum da cidade de Jaciara, sendo esclarecido o que segue:

*As certidões serão solicitadas pelo site do TJMT.*

**Conforme solicitada será emitida, não temos acesso a alteração do pedido.**

*Exemplo: O pedido da certidão de falência e Concordata, recuperação judicial e outras poderão ser solicitadas como autora e ré, em andamento e arquivada, e com período de busca, no mesmo pedido. Quando a parte solicitar (selecionar), a certidão na área cível de falência, concordata e recuperação judicial como **parte autora** a certidão será expedida **somente como parte autora**, ou seja, vai constar somente ação por ela ingressada, se solicitada **como parte ré constarão apenas as movidas contra a parte.***

*Att,*

*Rita de Cássia Spanevello Alvares, Distribuidora Judicial. (g.n)*

Assim, a referida Certidão emitida pelo TJMT que constar em sua solicitação apenas a opção parte **AUTOR** ou apenas a opção parte **RÉU** não será suficiente para atestar a inexistência de ações de Falência das Licitantes, portanto, descumprindo com a Lei de Licitações.

É importante salientar, que a Lei de Licitações ao solicitar a certidão de falência, inseriu de forma genérica, pois, sabe-se que cada Estado possui sua particularidade, logo, o Edital não precisa “desenhar” para cada UF do Brasil como deve estar disposto nas Certidões, porém, se o Estado tem mais de uma, ambas devem ser apresentadas. Tanto é verdade, que por exemplo, alguns Estados do Brasil possuem mais de 1 emitente de certidão de falência, a saber: Rio de Janeiro Capital (4 tipos de certidão de falência) e Santa Catarina (2 tipos de certidão de falência).



**SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL**  
FINALIDADE EXCLUSIVA declarada pelo requerente:  
**LICITACAO.**

21/11/2022-24/11/2022 [3]  
202211161563073-001/001  
Atto: 202211161563073-001

19

**Ofício do Registro de Distribuição**

RUA DO OUVIDOR, 63 - 2º ANDAR - CENTRO - RJ  
Delegatário: Lelio Gabriel Heliodoro dos Santos

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS**  
O REGISTRADOR DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

C E R T I F I C A

com referência aos assuntos abaixo mencionados, e DA FÉ QUE, revendo em seu poder o Serviço os livros e/ou assentamentos das distribuições em curso ou andamento relativos a:

A) FALÊNCIAS, CONCORDATAS, INSOLVÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DISTRIBUÍDAS A UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS.

VARAS EMPRESARIAIS.  
DESEDE DEZOITO DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DOIS ATÉ DEZOITO DE NOVEMBRO DE  
DOIS MIL E VINTE E DOIS(18/11/2002 ATÉ 18/11/2022), dele(s)\*\*\*\*\*

DOIS MIL E VINTE E DOIS (18/11/2002 A.D. 18/11/2002),

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\* NADA CONSTA \*\*\*\*\*

Relativamente ao nome de

Rio de Janeiro, Capital em 22/11/2022. QUALIFICAÇÃO conf. o requerido. Emolumentos Tab.01. Ato 01: R\$ 47,84, Tab.04-Ato 08: R\$ 49,30, LEI 6.370 Art.2 §4: R\$ 0,98, FETJ: R\$ 19,42, FUNDPERJ: R\$ 4,85, FUNPERJ: R\$ 4,85, FUNARPEN: R\$ 3,88, ISS: R\$ 5,16. TOTAL: R\$ 136,28. EU, RICARDO DA COSTA MEIRELES (Mat.94/1867), Oficial Substituto a assino digitalmente.

## 2o. Ofício do Registro de Distribuição

RUA DA ASSEMBLÉIA, 19 - 7o. ANDAR - CEP 20011-020

CERP: 55192f96-ed68-4413-ac76-b8f286064f9d

**REQUERIDA EM: 21/11/2022**

993532  
03/06 Pag: 0001

MODELO(C)>> CERTIFICA A a B <<

PARA FINS DE: LICITACAO

**Jorge Constancio Cassas - Responsável pelo Expediente**

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS**

O REGISTRADOR DO 2o. OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

# CERTIFICAÇÃO

QUE REVENDO OS LIVROS E ASSENTAMENTOS DAS DISTRIBUIÇÕES EM CURSO OU ANDAMENTO SOBRE:

A - Ações de Falência ou Concordata distribuídas às Varas Competentes, bem como, Inquéritos Judiciais Falimentares ou Falências Dolosas às Varas Criminais ou outras (art. 186 da Lei de Falências), Recuperações Judiciais;

B - Interdições previstas pela Lei no. 6024 desde 13/03/1974, que trata da intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras pelo Banco Central, do Brasil ou Ministério da Fazenda, desde:

Ministério da Fazenda, desde:  
DEZESSETE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DOIS ATÉ DEZESSETE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E  
VINTE E DOIS (17/11/2002 a 17/11/2022) dele(s).....

.....NADA CONSTA.....  
Relativamente ao Nome de  
(conforme requerido).....



## 2o. Ofício do Registro de Distribuição

RUA DA ASSEMBLÉIA, 19 - 7o. ANDAR - CEP 20011-020

CERP: 55192f96-ed68-4413-ac76-b8f286064f9d

**REQUERIDA EM: 21/11/2022**

**993532**

03/06 Pag: 0001

MODELO(C)>> CERTIFICA A a B <<

PARA FINS DE: LICITACAO

Jorge Constancio Cassas - Responsável pelo Expediente

### CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 2o. OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

## C E R T I F I C A e D Á F É

QUE REVENDO OS LIVROS E ASSENTAMENTOS DAS DISTRIBUIÇÕES EM CURSO OU ANDAMENTO SOBRE:

- A - Ações de Falência ou Concordata distribuídas às Varas Competentes, bem como, Inquéritos Judiciais Falimentares ou Falências Dolosas às Varas Criminais ou outras (art.186 da Lei de Falências), Recuperações Judiciais;
- B - Interdições previstas pela Lei no. 6024 desde 13/03/1974, que trata da intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras pelo Banco Central, do Brasil ou Ministério da Fazenda, desde:

DEZESSETE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DOIS ATÉ DEZESSETE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (17/11/2002 a 17/11/2022) dele(s).....

.....**NADA CONSTA.**.....

Relativamente ao Nome de

(conforme requerido).....

Requerida em 21/11/2022

**8372249/2022-1.00**

Finalidade declarada CONCORRÊNCIA / LICITAÇÃO

Modelo ESPECIAL folha 01

0903340004

### 3º Ofício de Registro de Distribuição da Capital

Av. Erasmo Braga, 227 - Grupo 201 - CEP: 20020-902

## CERTIDÃO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS



CERP: 5f1e67d9-0278-45eb-8582-408fa0a493d3

Esta certidão eletrônica estará disponível para download e validação no Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça (acesso pela página do TJRJ / Corregedoria / Extrajudicial / Portal Extrajudicial) pelo período de 90 (noventa) dias após a sua emissão.

O REGISTRADOR DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AO VERIFICAR OS LIVROS E/OU ASSENTAMENTOS DE SEU OFÍCIO RELATIVOS A FEITOS EM ANDAMENTO NO PERÍODO REQUERIDO E NO QUE CONCEERNE AOS ASSUNTOS ABAIXO DISCRIMINADOS, CERTIFICA E DÁ FÉ

- a) Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresarial;
- b) Inventários, testamentos, arrolamentos, arrecadações, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Órfãos e Sucessões;



**4º Ofício do Registro de Distribuição**

**CERTIDÃO MODELO ESPECIAL DE FALÊNCIA**  
DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE À LICITAÇÃO

**202211165093534**

Emolumentos: Tab 16 Item 01 R\$47,84 Tab 19 Item 08 R\$49,30 (FETJ) R\$19,42 (FUNPERJ) R\$4,85 (FUNPERJ) R\$4,85 (FUNARPEN) R\$3,88 (CG - PORTARIA 17/13) R\$0,98 (I.S.S.Q.N.) R\$5,16 = Total R\$136,28

**4º Ofício do Registro de Distribuição**  
Rua do Carmo, 8 - 3º andar  
Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Filho Titular  
Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Neto Substituto do Titular

O OFICIAL REGISTRADOR DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADO NA FORMA DA LEI,

RAFAELLL ( 0 )  
21/11/2022

**C E R T I F I C A**

folha: 1  
11:09:53  
EIL01975

e DÁ FÉ QUE, ao verificar os livros e/ou assentamentos de seu Serviço Registral, relativos a feitos em curso ou andamento, no período requerido, no que concerne aos assuntos abaixo:

I - Ações de FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresarial;

II - Inqueritos Judiciais Falimentares ou falências dolosas as varas criminais ou outras (art. 186 da Lei de Falências);

III - INTERDIÇÃO e/ou INDISPONIBILIDADE de BENS, previstas pela lei nº 6024 de 13/03/1974, que trata da intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil ou Ministério da Fazenda;

IV - INVENTÁRIOS, TESTAMENTOS, ARROLAMENTOS, ARRECADACÕES, ADMINISTRAÇÕES PROVISÓRIAS, TUTELAS, INTERDIÇÕES, CURATELAS, DECLARAÇÕES de AUSÊNCIA e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Orfãos e Sucessões afetos a este Ofício;

Insta salientar, que algumas Prefeituras do Mato Grosso já procederam com a inabilitação de empresas, devido a apresentação de Certidão de Falência constando apenas como parte **RÉU**. Abaixo a relação de Prefeituras e seus respectivos pregões:

| ÓRGÃO                                                 | PREGÃO                        | EMPRESA INABILITADA                               |
|-------------------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------------------|
| Prefeitura de Lucas do Rio Verde - MT                 | Pregão eletrônico nº 023/2023 | GUAPUI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA |
| Prefeitura de Alto Garças - MT                        | Pregão eletrônico nº 011/2023 | AM EPI EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA              |
| Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína - MT | Pregão presencial nº 09/2023  | MAQSERRAS OLIVEIRA MAQUINAS E PECAS LTDA - EPP    |

As condições de habilitação da ALEX SANDRO DOS SANTOS, definidas no Edital não foram atendidas completamente. Outrossim, o julgamento deve se processar observando os princípios Constitucionais, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado no certame.



Assim, resta evidenciado que, se a empresa ALEX SANDRO DOS SANTOS apresentou a Certidão Negativa de Ações de Falência e Concordata de forma incompleta, **DEVERÁ ser inabilitada**, pois deixou de cumprir com os requisitos de habilitação, conforme art. 69, II da Lei nº 14.133/2021 e item 8.4.1. do Edital.

Verifica-se que, ao se socorrer ao disposto pelo art. 97 da Lei n. 11.101/05 (Lei Geral de Falência e Recuperação Judicial), denota-se que o requerimento de falência poderá ser efetivado **não somente pela empresa devedora**, mas também **por outros legitimados** expressamente indicados no dispositivo em questão.

Em face do disposto alhures, pode-se concluir que são, ao menos, quatro legitimados à propositura da ação que requer a falência do devedor, a saber: **i) o próprio devedor**; ii) os sucessores do devedor; iii) cotista ou acionista do devedor; iv) qualquer dos credores.

Assim, a mencionada certidão está parcial, e não pode ser considerada, haja vista o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas pátrios, em especial, o do Estado de Mato Grosso, através do Processo 75680/2019, que tem por Conselheiro o Relator Valter Albano da Silva, que assim tem professado, vejamos:

“25. Ao cabo, consta nas manifestações do Representado (Doc. digital nº 46579/2019, fls. 12), a alegação de que o erro só pode ser imputado à Representante. Isso porque a pessoa jurídica, no momento da solicitação da certidão junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, deve preencher os campos com as informações que deseja que constem na certidão.

26. Ademais, merece guarida as alegações do Representado, tendo em vista que ao se realizar singela consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constato que, para a obtenção da referida certidão, são necessários apenas o selecionamento de campos que contem as informações que se deseja haurir, em um sistema intuitivo e de fácil utilização.

27. Deste modo, fica evidente que o objeto da presente representação é o inconformismo da parte Representada com sua inabilitação no procedimento licitatório, decorrente de erro no momento de solicitação das indigitadas certidões, conforme exposição da própria representante.” (Grifo nosso)

Processo 75680/2019 UNEMAT - MT, JULGAMENTO SINGULAR nº 342/ILC/2019 – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Diante disso, considerando a pluralidade de sujeitos ativos para

a propositura da ação, resta clarividente que a mera menção à inexistência de ações promovidas por terceiros é insuficiente para cumprir com o disposto pelo item 8.4.1 do Edital e o art. 69, II da Lei nº 14.133/2021, na medida em que não são capazes de atestar que a própria empresa não tenha requerido sua autotalência.

Insta ressaltar, que a empresa Recorrente acredita na boa-fé desta Administração, e acredita-se que com o poder de autotutela do sr. Pregoeiro, o ato de habilitar erroneamente a empresa que estava inabilitada, será corrigido.

### **III.II – DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA**

Do Edital:

#### **8.4. Qualificação Econômico-Financeira**

[...]

8.4.2.4. O MEI (Micro Empreendedor Individual) para fins da habilitação econômico-financeira deverá apresentar a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASNSIMEI) ou sua substituta, a Declaração Única do MEI (DUMEI). Caso o MEI tenha sido constituído no mesmo exercício do lançamento da licitação, deverá apresentar os relatórios mensais de receita bruta, assinados pelo próprio Micro Empreendedor.

Observe que o Edital exigiu dos licitantes a comprovação de saúde financeira que, normalmente, comprova com a demonstração do Balanço Patrimonial, Demonstrativos de resultados e índices financeiros.

No entanto, analisando os documentos da Recorrida, foi possível verificar que trata-se de Microempreendedor individual que, DEVE comprovar sua boa situação financeira através da Declaração Anual Simplificada para Microempreendedor Individual.

Ocorre que, a Recorrida não se atentou aos termos do Edital e, conseqüentemente, deixou de comprovar sua qualificação econômica – financeira, de modo que não apresentou a referida declaração, cuja exigência possui caráter obrigatório para o MEI. **Diante disso, a empresa deve ser INABILITADA, tendo em vista, que não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório.**



**Insta salientar que todos os documentos deveriam ter sido anexados até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, e, portanto, nenhum documento diverso agora pode ser aceito, ora que, vai se tratar de inserção de documentos novos!**

Deve ocorrer a vinculação ao instrumento convocatório. O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**”

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital;** esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o



documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso)."

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

"processo civil e administrativo. apelação cível. ação de rito ordinário. procedimento licitatório. serviço de vigilância armada. banco. limitação de lote de serviços. princípio da vinculação ao edital. observância. interesse público. conveniência. administração pública. inexistência DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. **A vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado**. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso)."

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021. Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências constantes no Edital e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia. Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Sem muitas delongas, a Recorrida não logrou êxito em comprovar sua qualificação econômica - financeira, exigido no item 8.4.2.4 do Edital. **Diante disso, a empresa deve ser INABILITADA, tendo em vista, que não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório.**



### III.III – DA AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO FISCAL

Do Edital:

#### **8.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista**

[...]

8.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Para fins de habilitação fiscal, a empresa licitante deve comprovar sua inscrição, perante as fazendas Municipal ou Estadual de sua sede domiciliar, como pode ser facilmente compreendido pelos termos no item descrito acima.

No entanto, o critério descrito no item acima não foi observado pela empresa ALEX SANDRO DOS SANTOS, pois, não apresentou o comprovante que possui inscrição de contribuinte municipal ou estadual.

Portanto, a Recorrida não logrou êxito em comprovar sua inscrição de condição de contribuinte perante à Fazenda Municipal ou Estadual. **Diante disso, a empresa deve ser INABILITADA, tendo em vista, que não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório.**

Dessa forma, **INABILITAR** a empresa ALEX SANDRO DOS SANTOS é a medida justa a se fazer pela respeitável Comissão de Licitação, tendo como base o princípio da autotutela administrativa, pelo qual, deve rever o ato de habilitação de empresa que não cumpriu com os critérios dados pelo instrumento convocatório.

### III.IV - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA NO ATESTADO

O Edital exige que a empresa apresente atestado de capacidade técnica, conforme item abaixo:

#### **8.5. Qualificação Técnica**

8.5.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares

de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

A empresa Recorrida apresentou um atestado de capacidade técnica emitido, pela pessoa jurídica de direito privado JURUPARA GESTAO SOCIOAMBIENTAL E PRODUTIVA LTDA, em 20/09/2023:



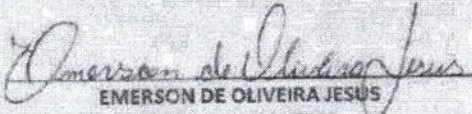
**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A JURUPARA GESTÃO SOCIOAMBIENTAL E PRODUTIVA LTDA, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 40.471.990/0001-60, vem por meio deste, atestar para os devidos fins e efeitos legais, que, Alex Sandro dos Santos, empresa estabelecida na cidade de Aripuanã - MT, sito a Rua Elder Luiz Zibetti Quadra 09 Lote 01 nº 01, Bairro Vila Operaria inscrita no CNPJ sob nº 20.234.188/0001-40, prestou serviços de pintura em:

- ✓ Alvenaria;
- ✓ Grafiato;
- ✓ Madeira;
- ✓ Grade;
- ✓ Pintura com tinta de demarcação.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Aripuanã-MT, 20 de setembro de 2023.

  
EMERSON DE OLIVEIRA JESUS  
DIRETOR EXECUTIVO  
**JURUPARA**  
SOCIOAMBIENTAL  
40.471.990/0001-60  
Av. Dois de Dezembro, Nº 2579  
Bairro: Centro - CEP: 78.325-000  
ARIPUANÃ - MATO GROSSO

*Inq. Alex S.*

Observe que, além do atestado ser emitido por pessoa jurídica de direito privado, curiosamente, a data de emissão é consideravelmente recente.

Em destaque:



Aripuanã-MT, 20 de setembro de 2023.

Frisa-se, que quando os atestados são apresentados por entes privados, causa certa estranheza, ora que, sabe-se que muitas são as vezes que as empresas querem muito participar de uma licitação, e supostamente encontram “alguma empresa amiga” que assina os atestados, sem ter nenhum documento hábil a comprovar se os serviços foram ou não executados, não se atentando que isso pode facilmente ser descoberto depois.

Considerando o que foi exposto, pedimos que a comissão de licitação efetue uma diligência para fins de verificar **a VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, onde a empresa apresente as notas fiscais/faturas dos serviços prestados, com data ANTERIOR a da emissão do atestado.**

**LEMBRANDO QUE A NOTA FISCAL/FATURAS SÃO OS UNICOS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A VERACIDADE DO ATESTADO APRESENTADO!!**

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já prestou serviço compatível com o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

O pregoeiro, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

**A insistência dessa Recorrente no envio dos referidos documentos, é que infelizmente tem-se tido uma pratica criminosa de apresentar atestados sem documentos fiscais que comprovam o serviço prestado. Portanto, o único documento que não se tem como alterar os dados,**



**e comprovam que o serviço prestado é a nota fiscal/Fatura, por isso que, para fins de habilitação, a jurisprudência informa que não pode ser exigido nota fiscal/fatura, mas para fins de diligência DEVERÁ SER, tendo em vista o fato de que ninguém quer que um processo de compra fique firmado em documentos possivelmente “falsos”.**

Ao cabo, é oportuno apresentar decisão proferida em 25/04/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Processo Nº 210943/2019, que teve como Relator o CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO, abaixo fragmentos da decisão:

“No tocante a responsabilização dos envolvidos, conforme exposto pela Unidade Técnica, **entendo que o responsável pelo processo licitatório Sr. José Carlos Pessoa, não cumpriu com zelo e cuidado sua atribuição de verificar a regularidade dos atestados, pois teria a obrigação de receber, examinar, todos os documentos relativos ao cadastramento dos licitantes,** conforme estipulam o art. 6º, XVI e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/1993.

**Assim, tal qual, já exposto no item anterior, restando demonstrada a conduta omissiva cometida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, visualizo a ocorrência de erro grosseiro ao não analisar devidamente a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, sendo, portanto, devido aplicação de multa,** de 06 UPFs/MT, nos termos do artigo 286, II, do RITCE/MT c/c artigo 28 da LINDB.

Por outro lado, igualmente se mostra é incontestável a responsabilidade da empresa F. L. FINGER DA ROSA EIRELI, pois apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica com conteúdo deturpado e inverídico para participar do certame e se beneficiar, cuja situação configura, em tese, o ilícito tipificado no artigo 337-F do Código Penal Brasileiro, bem como, também, o cometimento do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do mesmo diploma legal. **Neste cenário, a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, conforme é entendimento assentado pelo C. TCU: (...)**

Abaixo se encontra decisão do Tribunal de Contas da União, acerca da ausência de realização de diligência em atestado por parte SENAR-MT:

“Ata nº 45/2019 – Plenário.

Data da Sessão: 20/11/2019 – Ordinária.

Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-45/19-P.

Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de



Oliveira

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LEI 8.666/1993. ACOLHIMENTO DE ATESTADO COM INDÍCIOS DE FALSIDADE MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR NEGADA EM VIRTUDE DO PERICULUM IN MORA REVERSO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPROVAR A VALIDADE DO ATESTADO EMITIDO, BEM ASSIM PARA DEMONSTRAR QUE A EXECUÇÃO DO CONTRATO RESULTANTE DA LICITAÇÃO TENHA SIDO FEITA PELA LICITANTE VENCEDORA, CUJA SUPOSTA PROPRIETÁRIA TRABALHA PARA EMPRESA LIGADA AO EMISSOR DO ATESTADO. FRAUDE À LICITAÇÃO E À EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUDIÊNCIA. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A POLÍCIA FEDERAL E PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(...)

32. Assim sendo, entendo que devam ser rejeitadas as justificativas do sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick quanto ao item b.1. do ofício de audiência (“ter aceitado o atestado fornecido pela empresa Mídia em Destaque (Cledson de Oliveira – ME) sem que tivessem sido realizadas diligências para comprovar sua veracidade, dentre elas, as respectivas notas fiscais, notadamente em razão dos questionamentos formulados pela licitante Daina Lima de Almeida EPP” – peça 43, fl. 1).

33. Nada obstante, no tocante ao item a.1 da audiência do pregoeiro (“ter realizado a licitação com pesquisa de preços deficiente, constante de uma única cotação, sem qualquer tipo de análise crítica acerca da adequabilidade aos preços de mercado, violando o art. 13 do Regulamento de Licitações do Senar/AR-MT e a ampla jurisprudência dessa Corte de Contas”), acolho a instrução da unidade técnica, segundo a qual, a despeito das falhas na pesquisa de preços, que não podem ser atribuídas ao pregoeiro, em princípio, não ficou configurado prejuízo ao Senar/MT. Ademais, a exiguidade do prazo para o processamento do Pregão Presencial 25/2018 impedia o pregoeiro de adotar alguma atitude mais proativa, no sentido de instar a administração a aperfeiçoar a pesquisa de preços.

34. Por conseguinte, entendo que, diante das falhas cometidas pelo pregoeiro no tocante à aceitação do atestado com indícios de falsidade material, não há razão para se dispensar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, mas apenas adequá-la às circunstâncias.

35. Veja-se que, a partir da contratação feita pelo Senar/MT, a empresa, ainda que de fachada ou administrada por “laranja”, passou a deter um atestado de capacidade técnica graças à falta de diligência daquela entidade. Portanto, diversamente do que propõe a unidade técnica, entendo que deva ser aplicada ao sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick a multa no valor de R\$ 10.000,00.

36. Feitas essas ponderações, considero procedente a presente representação e acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido de declarar a inidoneidade da empresa EEF da Conceição – ME (CNPJ 04.433.214/0001-02) para participar de licitações na Administração Pública Federal ou em licitações envolvendo recursos públicos federais, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU. 37. Acolho, igualmente, a proposta de cientificar o Senar/MT sobre as irregularidades apuradas.

38. Seria o caso, também, de realizar a audiência da empresa Mídia em Destaque, fornecedora do atestado eivado de falsidade material. Contudo, haveria que se retroceder à fase processual anterior, o que não me parece recomendável. E determinar a audiência da empresa na decisão que vier a ser proferida poderia causar embaraços à boa tramitação processual, haja vista a possibilidade de interposição de

recurso pelas partes.

39. Por fim, proponho que seja encaminhada cópia integral desta deliberação à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil, dados os indícios de fraude à licitação e, possivelmente, à administração tributária. Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.”

Verifica-se que o pregoeiro tem o dever de diligenciar um documento sempre que passível de dúvida, sendo esta, dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que o atestado de capacidade técnica seja diligenciado, bem como para fins de comprovação da prestação de serviço, e caso não consiga comprovar a veracidade dos atestados, deve ser INABILITADA. Nessa diligência, fazia-se necessário que a empresa apresentasse as notas fiscais dos serviços executados.

Havendo a falta das **NOTAS FISCAIS** que deram origem ao **atestado de capacidade técnica**, entendemos que a empresa não conseguiu comprovar (como a lei e o Edital pede) que os serviços foram executados. No fim, se restar constatado que a empresa pode ter fraudado o seu atestado, solicitamos que as autoridades sejam comunicadas, e a empresa seja penalizada.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

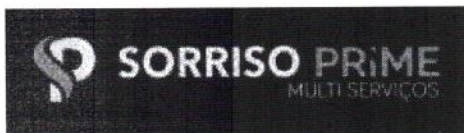
Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:

a) **INABILITAR** a empresa **ALEX SANDRO DOS SANTOS**, em razão de:

- a. Apresentação da Certidão Negativa de Ações de Falência sem que esteja abrangendo as partes como **AUTOR e RÉU**, cumulativamente;
- b. Deixou de comprovar sua habilitação econômica



- financeira, nos termos do item 8.4.2.4 do Edital, frente a ausência da Declaração Anual simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI);
- c. Deixou de comprovar sua qualificação Fiscal, nos termos do item 8.3.2 do Edital, frente a ausência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal;
- b) Seja **DILIGENCIADO** o atestado de capacidade técnica emitido para a empresa ALEX SANDRO DOS SANTOS, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária:
  - a. Nessa diligência, se faz necessário que a empresa apresente notas fiscais/faturas dos serviços prestados e que sejam compatíveis. Havendo a falta das **NOTAS FISCAIS/FATURAS que deram origem ao atestado de capacidade técnica**, entendemos que a empresa não conseguiu comprovar (como a lei e o Edital pede) a prestação de serviço descrita no documento, e se isso ocorrer, pedimos que a mesma seja inabilitada e penalizada;
  - b. Se após diligencia restar configurado a tentativa de fraude no certame, pedimos que a empresa ALEX SANDRO DOS SANTOS seja **INABILITADA**, e o licitante remanescente se torne vencedor dos respectivos itens, caso se encontre habilitado.



c) Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, **e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.**

Estes são os termos,  
Pede deferimento.

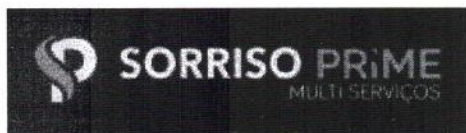
PRISCILA CONSANI  
DAS MERCES  
OLIVEIRA:075082869  
28

Assinado de forma digital por  
PRISCILA CONSANI DAS  
MERCES  
OLIVEIRA:07508286928  
Dados: 2023.10.02 16:59:19  
-04'00'

Cuiabá-MT, 02 de outubro de 2023.

Priscila Consani das Mercês Oliveira  
Procuradora  
OAB/MT 18569-B





**SORRISO PRIME LTDA**  
**CNPJ Nº 28.955.196/0001-97**  
Av. Ademar Raiter, 240, Centro Sul  
– Sorriso – MT.  
CNPJ nº. 28.955.196/0001-97

**AO PREGOEIRO DA PREFEITURA DE ARIPUANÃ - MT**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 37/2023**

**SORRISO PRIME LTDA**, CNPJ: 28.955.196/0001-97, pessoa jurídico de direito privada, com sede na Avenida Ademar Raiter 240 Sala 01 - Bairro Centro-Sul - CEP 78896-095 - Sorriso/MT, Telefone: (65) 99661-2899, (65) 3028- 4200, e-mail: jurídicos.mep@gmail.com e docsassessoria@gmail.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a decisão que HABILITOU a empresa **SILVIO DUARTE FILHO**, pelas razões de fato e direito a seguir expostos:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Do Edital:

**10. DOS RECURSOS**

[...]

**7.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.**

A presente intenção de recurso foi registrada em 27 de setembro de 2023, concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as Razões Recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 02 de outubro de 2023, portanto, **tempestiva**.

## **II - DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 31/2023, realizada em 27/10/2023, onde a Prefeitura de Aripuanã, tem como objetivo o *“Registro de preço para a futura e eventual prestação de serviços de pintura predial, a fim de atender as necessidades das secretarias municipais de Aripuanã – MT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Após a fase de formulação de lances, a empresa SILVIO DUARTE FILHO se tornou arrematante de alguns itens, onde deu-se início a fase de habilitação, sendo a empresa declarada HABILITADA para o certame.

Todavia, a habilitação da Recorrida se deu de forma indevida, haja vista, as irregularidades quanto aos documentos de habilitação:

- Apresentou a certidão de falência de forma incompleta, ora que, a Certidão Negativa de Falência apresentada abrangeu como parte apenas como Réu, **deixando de realizar a busca da certidão também como parte AUTORA;**
- Comprovou sua habilitação econômica – financeira de



forma incompleta, pois apresentou a Declaração Anual do SIMEI somente no que tange ao exercício de 2022, quando deveria apresentar, também, do exercício de 2021;

- Deixou de comprovar sua qualificação Fiscal, nos termos do item 8.3.2 do Edital, frente a ausência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal;
- Frisa – se que este recurso tem a finalidade de verificar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, uma vez que sequer consta dados da empresa emitente do atestado (Numero do CNPJ), bem como, causa estranheza as informações inseridas no documento.

Portanto, considerando que a ausência ou apresentação de qualquer documento irregular gera a INABILITAÇÃO, não há outra forma da SORRISO PRIME LTDA resguardar seus direitos de ser tratada de forma isonômica e legal, onde a empresa SILVIO DUARTE FILHO, seja inabilitada, pois, não cumpriu com tudo o que era exigido no instrumento convocatório.

### **III – DO MÉRITO**

#### **III.1 – DA FALÊNCIA INCOMPLETA**

Abaixo se destaca o item do Edital que se exige a apresentação do documento aqui objeto de conflito:

##### **8.4. Qualificação Econômico-Financeira**

8.4.1. Certidão negativa de Falência, Concordata e/ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

O item 8.4.1 do Edital exige que as Licitantes apresentem Certidão negativa de Falência, Concordata e/ou Recuperação Judicial e Extrajudicial

expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Ocorre que, em análise a certidão apresentada pela empresa SILVIO DUARTE FILHO, é possível constatar que a certidão se encontra incompleta, pois, não abrange a busca pela parte AUTORA, conforme pode ser comprovado abaixo:



Vejam o que dispõe a Lei nº 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;  
**(AUTOR)**

II – pelo devedor, imediatamente após a citação **(RÉU)**

Vejam o que dispõe o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:  
**(AUTOR)**

Parágrafo 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013) **(RÉU)**

Observem o que dispõe o artigo 97 da Lei nº 11.101/2005:

**Art. 97.** Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o



inventariante;

**III** – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

**IV** – qualquer credor.

Vejam que a Lei é clara ao inserir que a Certidão Negativa de Ações de Falência e Concordata deve conter ambas as competências, ou seja, **AUTOR e RÉU**. Logo, aquelas empresas que não apresentem a Certidão Negativa de Falência computando todas as competências, devem ser devidamente **INABILITADAS**.

Considerando o grande número de situações adversas quanto à apresentação da Certidão Negativa de Ações de Falência e Concordata para cumprimento do disposto pelo art. 69, II da Lei nº 14.133/2021, em vistas do art. 97 da Lei nº 11.101/05.

Considerando, ainda, que o pedido de Certidão Negativa de Ações de Falência e Concordata pode ser requerido tanto pela própria empresa (autofalência) quanto por terceiros (empresa falida como réu);

Considerando que o Poder Judiciário de Mato Grosso realiza a emissão da Certidão nos termos solicitados pelo Requerente, sendo esta de responsabilidade exclusiva da empresa, conforme disposto na Certidão. Exemplo abaixo:

**Observações:**

a. As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

b. A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: [sec.tjmt.jus.br](http://sec.tjmt.jus.br), no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

c. A consulta abrange todos os processos cíveis cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

d. A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no cabeçalho desta certidão;

Destaque acima:

*d. A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no cabeçalho desta certidão;*

Ao se solicitar a Certidão Negativa de Ações de Falência e Concordata perante o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, **seja de forma presencial ou pelo site oficial, no campo tipos de parte, devem ser selecionadas as opções AUTOR e RÉU**, conforme pode ser comprovado abaixo:

Destaca-se abaixo:



Vale lembrar que a Certidão Negativa de Ações Falência e Concordata pode ser requerida pela própria empresa ou terceiros, ou seja, se faz necessário que na solicitação, no campo “TIPO PARTE”, seja selecionada as opções “AUTOR” e “REU”.

Para dirimir as dúvidas acerca da metodologia utilizada para emissão da certidão, cita-se o exemplo da Prefeitura de Alto Garças – MT, que realizou a diligencia ao Cartório Distribuidor Fórum da cidade de Jaciara, sendo esclarecido o que segue:

*As certidões serão solicitadas pelo site do TJMT.*

***Conforme solicitada será emitida, não temos acesso a alteração do pedido.***

*Exemplo: O pedido da certidão de falência e Concordata, recuperação judicial e outras poderão ser solicitadas como autora e ré, em andamento e arquivada, e com período de busca, no mesmo pedido.*

*Quando a parte solicitar (selecionar), a certidão na área cível de falência, concordata e recuperação judicial como **parte autora** a certidão será expedida **somente como parte autora**, ou seja, vai constar somente ação por ela ingressada, se solicitada **como parte ré** constarão apenas as movidas contra a parte.*

*Att,*

*Rita de Cássia Spanevello Alvares, Distribuidora Judicial. (g.n)*

Assim, a referida Certidão emitida pelo TJMT que constar em sua solicitação apenas a opção parte **AUTOR** ou apenas a opção parte **RÉU** não será suficiente para atestar a inexistência de ações de Falência das Licitantes, portanto, descumprindo com a Lei de Licitações.

É importante salientar, que a Lei de Licitações ao solicitar a certidão de falência, inseriu de forma genérica, pois, sabe-se que cada Estado possui sua particularidade, logo, o Edital não precisa “desenhar” para cada UF do Brasil como deve estar disposto nas Certidões, porém, se o Estado tem mais de uma, ambas devem ser apresentadas. Tanto é verdade, que por exemplo, alguns Estados do Brasil possuem mais de 1 emitente de certidão de falência, a saber: Rio de Janeiro Capital (4 tipos de certidão de falência) e Santa Catarina (2 tipos de certidão de falência).



SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL

**FINALIDADE EXCLUSIVA** declarada pelo requerente:

**LICITACAO.**

21/11/2022&gt;24/11/2022 [3]

202211161563073-001/001

AL04-202211165071521

19

## Ofício do Registro de Distribuição

RUA DO OUVIDOR, 63 - 2º ANDAR - CENTRO - RJ

**Delegatário: Lello Gabriel Heliodoro dos Santos**

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS**  
O REGISTRADOR DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

# C E R T I F I C A T E

com referência aos assuntos abaixo mencionados, e DA FÉ QUE, revendo em seu poder o Serviço os livros e/ou assentamentos das distribuições em curso ou andamento relativos a:

A) FALÊNCIAS, CONCORDATAS, INSOLVÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DISTRIBUÍDAS A UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS.

DESDE DEZOITO DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DOIS ATÉ DEZOITO DE NOVEMBRO DE  
DOIS MIL E VINTE E DOIS(18/11/2002 ATÉ 18/11/2022). dele(s)\*\*\*\*\*

\* \* \* \* \* NADA CONSTA \* \* \* \* \*

Relativamente ao nome de

Rio de Janeiro, Capital em 22/11/2022. QUALIFICAÇÃO conf. o requerido. Emolumentos Tab.01. Ato 01: R\$ 47,84, Tab.04-Ato 08: R\$ 49,30, LEI 6.370 Art.2 §4: R\$ 0,98, FETJ: R\$ 19,42, FUNDPERJ: R\$ 4,85, FUNPERJ: R\$ 4,85, FUNARPEN: R\$ 3,88, ISS: R\$ 5,16. TOTAL: R\$ 136,28. EU, RICARDO DA COSTA MEIRELES (Mat. 94/1867). Oficial Substituto a assino digitalmente.

## 2o. Ofício do Registro de Distribuição

RUA DA ASSEMBLÉIA, 19 - 7o. ANDAR - CEP 20011-020

CERP: 55192f96-ed68-4413-ac76-b8f286064f9d

REQUERIDA EM: 21/11/2022

993532

03/06 Page: 0001

MODELO(C)>> CERTIFICA A a B <<

PARA FINS DE: LICITACAO

**Jorge Constanancio Casas - Responsável pelo Expediente**

## CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 26. OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO. CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**C E R T I F I C A <sub>e</sub> D Á F É**

QUE REVENDO OS LIVROS E ASSENTAMENTOS DAS DISTRIBUIÇÕES EM CURSO OU ANDAMENTO SOBRE:

A - Ações de Falência ou Concordata distribuídas às Varas Competentes, bem como, Inquéritos Judiciais Falimentares ou Falências Dolosas às Varas Criminais ou outras (art.186 da Lei de Falências), Recuperações Judiciais;

B - Interdições previstas pela Lei no. 6024 desde 13/03/1974, que trata da intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras pelo Banco Central, do Brasil ou Ministério da Fazenda, desde:

DEZESESSETE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DOIS ATÉ DEZESESSETE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (17/11/2002 a 17/11/2022) dele(s).....

.....NADA CONSTA.....

Relativamente ao Nome de

: (conforme requerido) .-.-.-.-.-



## 2o. Ofício do Registro de Distribuição

RUA DA ASSEMBLÉIA, 19 - 7o. ANDAR - CEP 20011-020

CERP: 55192f96-ed68-4413-ac76-b8f286064f9d

**REQUERIDA EM: 21/11/2022****993532**

03/06 Pag: 0001

MODELO(C)&gt;&gt; CERTIFICA A a B &lt;&lt;

PARA FINS DE: LICITACAO

Jorge Constancio Cassas - Responsável pelo Expediente

### CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 2o. OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

# C E R T I F I C A e D Á F É

QUE REVENDO OS LIVROS E ASSENTAMENTOS DAS DISTRIBUIÇÕES EM CURSO OU ANDAMENTO SOBRE:

- A - Ações de Falência ou Concordata distribuídas às Varas Competentes, bem como, Inquéritos Judiciais Falimentares ou Falências Dolosas às Varas Criminais ou outras (art. 186 da Lei de Falências), Recuperações Judiciais;
- B - Interdições previstas pela Lei no. 6024 desde 13/03/1974, que trata da intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras pelo Banco Central, do Brasil ou Ministério da Fazenda, desde:

DEZESSETE DE NOVENO DE DOIS MIL E DOIS ATÉ DEZESSETE DE NOVENO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (17/11/2002 a 17/11/2022) dele(s).....

.....**NADA CONSTA**.....

Relativamente ao Nome de

: (conforme requerido).....

Requerida em 21/11/2022

Finalidade declarada CONCORRÊNCIA / LICITAÇÃO

**8372249/2022-1.00**

Modelo ESPECIAL folha 01

0903340004

### 3º Ofício de Registro de Distribuição da Capital

Av. Erasmo Braga, 227 - Grupo 201 - CEP: 20020-902

### CERTIDÃO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS



CERP: 5f1e67d9-0278-45eb-8582-408fa0a493d3

Esta certidão eletrônica estará disponível para download e validação no Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça (acesso pela página do TJRJ / Corregedoria / Extrajudicial / Portal Extrajudicial) pelo período de 90 (noventa) dias após a sua emissão.

O REGISTRADOR DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AO VERIFICAR OS LIVROS E/OU ASSENTAMENTOS DE SEU OFÍCIO RELATIVOS A FEITOS EM ANDAMENTO NO PERÍODO REQUERIDO E NO QUE CONCERNE AOS ASSUNTOS ABAIXO DISCRIMINADOS, CERTIFICA E DÁ FÉ

- a) Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresarial;
- b) Inventários, testamentos, arrolamentos, arrecadações, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Órfãos e Sucessões;



4º Ofício do Registro de Distribuição

**CERTIDÃO MODELO ESPECIAL DE FALÊNCIA**  
**DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE À LICITACAO**

**202211165093534**  
 Emolumentos: Tab 16 Item 01 R\$47,84 Tab 19 Item 08 R\$49,30 (FETJ) R\$19,42 (FUNPERJ) R\$4,85 (FUNDPERJ) R\$4,85 (FUNARPEN) R\$13,88 (CG - PORTARIA 17/13) R\$0,98 (I.S.S.Q.N.) R\$5,16 = Total R\$136,28

4º Ofício do Registro de Distribuição

Rua do Carmo, 8 - 3º andar

Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Filho      Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Netto  
Titular      Substituto do Titular

O OFICIAL REGISTRADOR DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADO NA FORMA DA LEI,

RAFAELLL  
( 0 )  
21/11/2022

C E R T I F I C A

folha: 1  
11:09:53  
EIL01975

e DÁ FÉ QUE, ao verificar os livros e/ou assentamentos de seu Serviço Registral, relativos a feitos em curso ou andamento, no período requerido, no que concerne aos assuntos abaixo:

I - Ações de FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresarial;

II - Inquéritos Judiciais Falimentares ou falências dolosas as varas criminais ou outras (art. 186 de Lei de Falências);

III - INTERDIÇÃO e/ou INDISPONIBILIDADE de BENS, previstas pela lei nº 6024 de 13/03/1974, que trata da intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil ou Ministério da Fazenda;

IV - INVENTÁRIOS, TESTAMENTOS, ARROLAMENTOS, ARRECADAÇÕES, ADMINISTRAÇÕES PROVISÓRIAS, TUTELAS, INTERDIÇÕES, CURATELAS, DECLARAÇÕES de AUSÊNCIA e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Órfãos e Sucessões afetos a este Ofício;

Insta salientar, que algumas Prefeituras do Mato Grosso já procederam com a inabilitação de empresas, devido a apresentação de Certidão de Falência constando apenas como parte **RÉU**. Abaixo a relação de Prefeituras e seus respectivos pregões:

| ÓRGÃO                                                 | PREGÃO                        | EMPRESA INABILITADA                               |
|-------------------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------------------|
| Prefeitura de Lucas do Rio Verde - MT                 | Pregão eletrônico nº 023/2023 | GUAPUI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA |
| Prefeitura de Alto Garças - MT                        | Pregão eletrônico nº 011/2023 | AM EPI EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA              |
| Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína - MT | Pregão presencial nº 09/2023  | MAQSERRAS OLIVEIRA MAQUINAS E PECAS LTDA - EPP    |

As condições de habilitação da SILVIO DUARTE FILHO, definidas no Edital não foram atendidas completamente. Outrossim, o julgamento deve se processar observando os princípios Constitucionais, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado no certame.

Assim, resta evidenciado que, se a empresa SILVIO DUARTE FILHO apresentou a Certidão Negativa de Ações de Falência e Concordata de forma



incompleta, **DEVERÁ ser inabilitada**, pois deixou de cumprir com os requisitos de habilitação, conforme art. 69, II da Lei nº 14.133/2021 e item 8.4.1. do Edital.

Verifica-se que, ao se socorrer ao disposto pelo art. 97 da Lei n. 11.101/05 (Lei Geral de Falência e Recuperação Judicial), denota-se que o requerimento de falência poderá ser efetivado **não somente pela empresa devedora**, mas também **por outros legitimados** expressamente indicados no dispositivo em questão.

Em face do disposto alhures, pode-se concluir que são, ao menos, quatro legitimados à propositura da ação que requer a falência do devedor, a saber: **i) o próprio devedor**; ii) os sucessores do devedor; iii) cotista ou acionista do devedor; iv) qualquer dos credores.

Assim, a mencionada certidão está parcial, e não pode ser considerada, haja vista o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas pátrios, em especial, o do Estado de Mato Grosso, através do Processo 75680/2019, que tem por Conselheiro o Relator Valter Albano da Silva, que assim tem professado, vejamos:

“25. Ao cabo, consta nas manifestações do Representado (Doc. digital nº 46579/2019, fls. 12), a alegação de que o erro só pode ser imputado à Representante. Isso porque a pessoa jurídica, no momento da solicitação da certidão junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, deve preencher os campos com as informações que deseja que constem na certidão.

26. Ademais, merece guarida as alegações do Representado, tendo em vista que ao se realizar singela consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constato que, para a obtenção da referida certidão, são necessários apenas o selecionamento de campos que contem as informações que se deseja haurir, em um sistema intuitivo e de fácil utilização.

27. Deste modo, fica evidente que o objeto da presente representação é o inconformismo da parte Representada com sua inabilitação no procedimento licitatório, decorrente de erro no momento de solicitação das indigitadas certidões, conforme exposição da própria representante.” (Grifo nosso)

Processo 75680/2019 UNEMAT - MT, JULGAMENTO SINGULAR nº 342/ILC/2019 – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Diante disso, considerando a pluralidade de sujeitos ativos para a propositura da ação, resta clarividente que a mera menção à inexistência de ações promovidas por terceiros é insuficiente para cumprir com o disposto pelo item 8.4.1 do Edital e o art. 69, II da Lei nº 14.133/2021, na medida em que não são capazes de

atestar que a própria empresa não tenha requerido sua autofalência.

Insta ressaltar, que a empresa Recorrente acredita na boa-fé desta Administração, e acredita-se que com o poder de autotutela do sr. Pregoeiro, o ato de habilitar erroneamente a empresa que estava inabilitada, será corrigido.

### III.II – DA DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA INCOMPLETA

Do Edital:

#### 8.4. Qualificação Econômico-Financeira

[...]

8.4.2.4. O MEI (Micro Empreendedor Individual) para fins da habilitação econômico-financeira deverá apresentar a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASNSIMEI) ou sua substituta, a Declaração Única do MEI (DUMEI). Caso o MEI tenha sido constituído no mesmo exercício do lançamento da licitação, deverá apresentar os relatórios mensais de receita bruta, assinados pelo próprio Micro Empreendedor.

Observe que o Edital exigiu dos licitantes a comprovação de saúde financeira que, normalmente, comprova com a demonstração do Balanço Patrimonial, Demonstrativos de resultados e índices financeiros, como é requisito as empresas participantes que possuem porte econômico mais complexo, veja:

8.4.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (art. 69 inciso I da Lei 14.133/2021).

Dessa forma, a leitura do critério de habilitação econômica destinadas ao MEI's deve ser feita em conjunto com o item 8.4.2, **pelo que deve cumprir o objetivo de comprovar a sua saúde financeira dos dois últimos anos**, ou seja, 2021 e 2022, atualmente, exigíveis.

É notório que o Microempreendedor individual, DEVE comprovar sua boa situação financeira através da Declaração Anual Simplificada para Microempreendedor Individual, dos anos **2021 e 2022**, como mencionado acima.

Ocorre que, a Recorrida não se atentou aos termos do Edital e, conseqüentemente, limitou-se a apresentar a Declaração Anual Simplificada



correspondente ao ano de 2022, **deixando de comprovar do ano de 2021**. Diante disso, a empresa deve ser **INABILITADA**, tendo em vista, que não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório.

**Insta salientar que todos os documentos deveriam ter sido anexados até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, e, portanto, nenhum documento diverso agora pode ser aceito, ora que, vai se tratar de inserção de documentos novos!**

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. **Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo**” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**”

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso)."

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

"processo civil e administrativo. apelação cível. ação de rito ordinário. procedimento licitatório. serviço de vigilância armada. banco. limitação de lote de serviços. princípio da vinculação ao edital. observância. interesse público. conveniência. administração pública. inexistência DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. **A vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado**. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso)."

Sem muitas delongas, a Recorrida não logrou êxito em comprovar sua qualificação econômica - financeira, exigido no item 8.4.2.4 do Edital.



**Diante disso, a empresa deve ser INABILITADA, tendo em vista, que não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório.**

### **III.III – DA AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO FISCAL**

Do Edital:

#### **8.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista**

[...]

8.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Para fins de habilitação fiscal, a empresa licitante deve comprovar sua inscrição, perante as fazendas Municipal ou Estadual de sua sede domiciliar, como pode ser facilmente compreendido pelos termos no item descrito acima.

No entanto, o critério descrito no item acima não foi observado pela empresa SILVIO DUARTE FILHO, pois não apresentou o comprovante que possui inscrição de contribuinte estadual ou municipal.

Portanto, a Recorrida não logrou êxito em comprovar sua inscrição de condição de contribuinte perante à Fazenda Municipal ou Estadual. **Diante disso, a empresa deve ser INABILITADA, tendo em vista, que não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório.**

### **III.IV - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA NO ATESTADO**

O Edital exige que a empresa apresente atestado de capacidade técnica, conforme item abaixo:

#### **8.5. Qualificação Técnica**

8.5.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de

direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

A empresa Recorrida apresentou um atestado de capacidade técnica emitido, pela Associação Comercial e Empresarial de Aripuanã, em 19/09/2023:

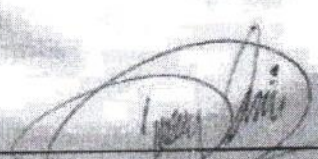
**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que, **SILVIO DUARTE FILHO55158595100**, empresa estabelecida na cidade de Aripuanã -MT, sito a Rua 2 nº49, Bairro Cidade Baixa, inscrita no CNPJ nº 38.362.876/0001-50, prestou serviços de pintura em:

❖ Alvenaria, Grafiato, Madeira, Grade e Pintura com tinta de demarcação.

Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Aripuanã-MT, 19 de setembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**PEDRO DE ABREU**  
**PRÉSIDENTE - ACIA**

Observe que, sequer consta qualquer número de CNPJ da empresa emitente, podendo até ter sido emitido por uma pessoa física, ao invés de pessoa jurídica. Curiosamente, a data de emissão é consideravelmente recente.

Em destaque:



Aripuanã-MT, 19 de setembro de 2023

Considerando o que foi exposto, pedimos que a comissão de licitação efetue uma diligência para fins de verificar a VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, onde a empresa apresente as notas fiscais/faturas dos serviços prestados, com data ANTERIOR a da emissão do atestado, bem como, comprove que o atestado foi emitido por pessoa jurídica.

**LEMBRANDO QUE A NOTA FISCAL/FATURAS SÃO OS UNICOS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A VERACIDADE DO ATESTADO APRESENTADO!!**

A insistência dessa Recorrente no envio dos referidos documentos, é que infelizmente tem-se tido uma prática criminosa de apresentar atestados sem documentos fiscais que comprovam o serviço prestado. Portanto, o único documento que não se tem como alterar os dados, e comprovam que o serviço prestado é a nota fiscal/Fatura, por isso que, para fins de habilitação, a jurisprudência informa que não pode ser exigido nota fiscal/fatura, mas para fins de diligência DEVERÁ SER, tendo em vista o fato de que ninguém quer que um processo de compra fique firmado em documentos possivelmente “falsos”.

Ao cabo, é oportuno apresentar decisão proferida em 25/04/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Processo Nº 210943/2019, que teve como Relator o Conselheiro Sérgio Ricardo, abaixo fragmentos da decisão:

“No tocante a responsabilização dos envolvidos, conforme exposto pela Unidade Técnica, entendo que o responsável pelo processo licitatório Sr. José Carlos Pessoa, não cumpriu com zelo e cuidado sua atribuição de verificar a regularidade dos atestados, pois teria a obrigação de receber, examinar, todos os documentos relativos ao cadastramento dos licitantes, conforme estipulam o art. 6º, XVI e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Assim, tal qual, já exposto no item anterior, restando demonstrada a conduta omissiva cometida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, visualizo a ocorrência de erro grosseiro ao não analisar devidamente a regularidade dos atestados de



**capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, sendo, portanto, devido aplicação de multa**, de 06 UPFs/MT, nos termos do artigo 286, II, do RITCE/MT c/c artigo 28 da LINDB.

Por outro lado, igualmente se mostra é incontestável a responsabilidade da empresa F. L. FINGER DA ROSA EIRELI, pois apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica com conteúdo deturpado e inverídico para participar do certame e se beneficiar, cuja situação configura, em tese, o ilícito tipificado no artigo 337-F do Código Penal Brasileiro, bem como, também, o cometimento do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do mesmo diploma legal.

**Neste cenário, a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, conforme é entendimento assentado pelo C. TCU: (...)**

Abaixo se encontra decisão do Tribunal de Contas da União, acerca da ausência de realização de diligência em atestado por parte SENAR-MT:

“Ata nº 45/2019 – Plenário.

Data da Sessão: 20/11/2019 – Ordinária.

Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-45/19-P.

Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LEI 8.666/1993. ACOLHIMENTO DE ATESTADO COM INDÍCIOS DE FALSIDADE MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR NEGADA EM VIRTUDE DO PERICULUM IN MORA REVERSO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPROVAR A VALIDADE DO ATESTADO EMITIDO, BEM ASSIM PARA DEMONSTRAR QUE A EXECUÇÃO DO CONTRATO RESULTANTE DA LICITAÇÃO TENHA SIDO FEITA PELA LICITANTE VENCEDORA, CUJA SUPOSTA PROPRIETÁRIA TRABALHA PARA EMPRESA LIGADA AO EMISSOR DO ATESTADO. FRAUDE À LICITAÇÃO E À EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUDIÊNCIA. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A POLÍCIA FEDERAL E PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(...)

32. Assim sendo, entendo que devam ser rejeitadas as justificativas do sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick quanto ao item b.1. do ofício de audiência (“ter aceitado o atestado fornecido pela empresa Mídia em Destaque (Cledson de Oliveira – ME) sem que tivessem sido realizadas diligências para comprovar sua veracidade, dentre elas, as respectivas notas fiscais, notadamente em razão dos questionamentos formulados pela licitante Daina Lima de Almeida EPP” – peça 43, fl. 1).

33. Nada obstante, no tocante ao item a.1 da audiência do pregoeiro (“ter realizado a licitação com pesquisa de preços deficiente, constante de uma única cotação, sem qualquer tipo de análise crítica acerca da adequabilidade aos preços de mercado, violando o art. 13 do Regulamento de Licitações do Senar/AR-MT e a ampla jurisprudência dessa Corte de Contas”), acolho a instrução da unidade técnica, segundo a qual, a despeito das falhas na pesquisa de preços, que não



podem ser atribuídas ao pregoeiro, em princípio, não ficou configurado prejuízo ao Senar/MT. Ademais, a exiguidade do prazo para o processamento do Pregão Presencial 25/2018 impedia o pregoeiro de adotar alguma atitude mais proativa, no sentido de instar a administração a aperfeiçoar a pesquisa de preços.

34. Por conseguinte, entendo que, diante das falhas cometidas pelo pregoeiro no tocante à aceitação do atestado com indícios de falsidade material, não há razão para se dispensar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, mas apenas adequá-la às circunstâncias.

35. Veja-se que, a partir da contratação feita pelo Senar/MT, a empresa, ainda que de fachada ou administrada por “laranja”, passou a deter um atestado de capacidade técnica graças à falta de diligência daquela entidade. Portanto, diversamente do que propõe a unidade técnica, entendo que deva ser aplicada ao sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick a multa no valor de R\$ 10.000,00.

36. Feitas essas ponderações, considero procedente a presente representação e acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido de declarar a inidoneidade da empresa EEF da Conceição – ME (CNPJ 04.433.214/0001-02) para participar de licitações na Administração Pública Federal ou em licitações envolvendo recursos públicos federais, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU. 37. Acolho, igualmente, a proposta de cientificar o Senar/MT sobre as irregularidades apuradas.

38. Seria o caso, também, de realizar a audiência da empresa Mídia em Destaque, fornecedora do atestado eivado de falsidade material. Contudo, haveria que se retroceder à fase processual anterior, o que não me parece recomendável. E determinar a audiência da empresa na decisão que vier a ser proferida poderia causar embaraços à boa tramitação processual, haja vista a possibilidade de interposição de recurso pelas partes.

39. Por fim, proponho que seja encaminhada cópia integral desta deliberação à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil, dados os indícios de fraude à licitação e, possivelmente, à administração tributária. Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.”

E para finalizar, recentemente, o Tribunal de Contas da União através do Acórdão 917/2022 – Plenário, declarou a inidoneidade de duas empresas por apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. **UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.** Segundo disposto no Acórdão 2233/2019-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler, **a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado:**

(...)

**Quanto aos indícios de falsidade material do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Oderdenge em favor da**



**empresa Mercurio, entendo, em linha com o exame da unidade técnica, que está caracterizada fraude à licitação em vista das diversas evidências a seguir enumeradas:**

- a) ambas as empresas atuarem com objetos sociais praticamente coincidentes e serem do mesmo grupo familiar;
- b) o contrato de prestação de serviço firmado entre a Oderdenge e a Mercurio em 26/10/2020, foi ajustado em data anterior ao registro do contrato social da segunda empresa na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, efetivado em 29/10/2020;
- c) o atestado técnico em tela foi emitido somente um dia após a constituição formal da empresa Mercurio, em 30/10/2020, e mais de um mês antes da data de emissão da nota fiscal relativa ao suposto fornecimento, datada de 1/12/2020;
- d) somente haveria cabimento de emissão de atestado referente às parcelas de serviço efetivamente executadas e atestadas até a data da emissão do documento, não tendo sido observado o necessário decurso de prazo para a conclusão do negócio e a averiguação das condições em que se deu; e
- e) a empresa Mercurio só registrou contabilmente o recebimento de valores oriundos dessa suposta relação comercial com a sociedade emissora do atestado técnico no mês de dezembro de 2020 (conforme PGDAS-D - peça 76, p. 7) .

Em linha com a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas, que admite prova indireta ou indiciária quando variados e coincidentes os indícios, ainda mais nos casos em que o responsável não apresenta contra indícios, como ocorre nestes autos (Acórdãos 2.735/2010, 1.223/2015, 823/2019, 4.042/2020, todos do Plenário) , concluo pela falsidade material do atestado técnico emitido pela Oderdenge Transportes Comércio e Representação Ltda. em favor da Mercurio Transportes Comércio e Representações Ltda.

A primeira empresa elaborou e a segunda apresentou documento materialmente falso para obter vantagem em certame público, sujeitando-se à incursão na sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992."

Verifica-se que o pregoeiro tem o dever de diligenciar um documento sempre que passível de dúvida, sendo esta, dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que o atestado de capacidade técnica seja diligenciado, bem como para fins de comprovação da prestação de serviço, e caso não consiga comprovar a veracidade dos atestados, deve ser INABILITADA. Nessa diligência, fazia-se necessário que a empresa apresentasse as notas fiscais dos serviços executados e que estes tenham sido emitido por pessoa jurídica de direito privado.

Havendo a falta das **NOTAS FISCAIS** que deram origem ao **atestado de capacidade técnica**, entendemos que a empresa não conseguiu



comprovar (como a lei e o Edital pede) que os serviços foram executados. No fim, se restar constatado que a empresa pode ter fraudado o seu atestado, solicitamos que as autoridades sejam comunicadas, e a empresa seja penalizada.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:

- a) **INABILITAR** a empresa **SILVIO DUARTE FILHO**, em razão de:
  - I. apresentação da Certidão Negativa de Ações de Falência sem que esteja abrangendo as partes como **AUTOR e RÉU**, cumulativamente;
  - II. Deixar de atender sua habilitação econômica – financeira, nos termos do item 8.4.2.4 do Edital, frente a apresentação da Declaração Anual simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) de forma **INCOMPLETA**, tendo em vista, que não apresentou do ano de 2021;
  - III. Deixou de comprovar sua qualificação Fiscal, nos termos do item 8.3.2 do Edital, frente a ausência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal;
- b) Seja **DILIGENCIADO** o atestado de capacidade técnica emitido para a empresa **SILVIO DUARTE FILHO**, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária:
  - I. Nessa diligência, se faz necessário que a

empresa apresente notas fiscais/faturas dos serviços prestados e que sejam compatíveis, bem como, que seja comprovado que foi emitido por pessoa jurídica de direito privado. Havendo a falta das **NOTAS FISCAIS/FATURAS** que **deram origem ao atestado de capacidade técnica**, entendemos que a empresa não conseguiu comprovar (como a lei e o edital pede) a prestação de serviço descrita no documento, e se isso ocorrer, pedimos que a mesma seja inabilitada e penalizada;

II. Se após diligencia restar configurado a tentativa de fraude no certame, pedimos que a empresa **SILVIO DUARTE FILHO** seja **INABILITADA**, e o licitante remanescente se torne vencedor dos respectivos itens, caso se encontre habilitado.

c) Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, **e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.**

Estes são os termos,  
Pede deferimento.

PRISCILA CONSANI  
DAS MERCES  
OLIVEIRA:07508286928  
928

Assinado de forma digital  
por PRISCILA CONSANI DAS  
MERCES  
OLIVEIRA:07508286928  
Dados: 2023.10.02 16:58:22  
-04'00'

Priscila Consani das Mercês Oliveira  
Procuradora  
OAB/MT 18569-B

Cuiabá-MT, 02 de outubro de 2023.





**SILVIO DUARTE FILHO55158595100**

**ANDANELLOS PINTURAS E PRESTADORA DE SERVIÇO**

CNPJ Nº 38.362.876/0001-50

Rua 2 nº49 , Bairro Cidade Baixa

Aripuanã - MT

CEP: 78.325-000

Aripuanã-MT, 06 outubro de 2023.

À

Comissão de Licitação

**Assunto:** Contra Recurso ao Edital de Licitação 31/2023.

Prezados Senhores,

A empresa **SILVIO DUARTE FILHO55158595100**, inscrita no CNPJ Nº 38.362.876/0001-50, sediada na Rua 2 nº 49, Bairro Cidade Baixa, neste ato representado pelo Senhor Silvio Duarte Filho, portadora da cédula de identidade RG nº 08725950 SSP/MT, residente e domiciliado na Rua 2 nº 49, Bairro Cidade Baixa, inscrita no CPF sob o nº 551.585.951-00, venho, por meio deste, apresentar o presente Contra Recurso em relação ao Edital de Licitação 31/2023, referente aos itens:

- I. Apresentação da Certidão Negativa de Ações de Falência sem que esteja abrangendo as partes como AUTOR e RÉU, cumulativamente;
- II. Deixar de atender sua habilitação econômica – financeira, nos termos do item 8.4.2.4 do Edital, frente a apresentação da Declaração Anual simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) de forma INCOMPLETA, tendo em vista, que não apresentou do ano de 2021;
- III. Deixou de comprovar sua qualificação Fiscal, nos termos do item 8.3.2 do Edital, frente a ausência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal.

**Para os pontos mencionados acima, gostaria de esclarecer o seguinte:**

**Quanto ao item I**, a Certidão Negativa de Ações de Falência foi devidamente apresentada, conforme exigido pelo Edital.

**8.4.1.** Certidão negativa de Falência, Concordata e/ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.



**SILVIO DUARTE FILHO55158595100**

**ANDANELLOS PINTURAS E PRESTADORA DE SERVIÇO**

**CNPJ Nº 38.362.876/0001-50**

**Rua 2 nº49 , Bairro Cidade Baixa**

**Aripuanã - MT**

**CEP: 78.325-000**

**Em relação ao item II**, a falta da Declaração Anual simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) do ano de 2021, a documentação atendeu ao edital.

**8.4.2.4. O MEI (Micro Empreendedor Individual)** para fins da habilitação econômico-financeira deverá apresentar a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) ou sua substituta, a Declaração Única do MEI (DUMEI). Caso o MEI tenha sido constituído no mesmo exercício do lançamento da licitação, deverá apresentar os relatórios mensais de receita bruta, assinados pelo próprio Micro Empreendedor.

**Quanto ao item III**, a nossa empresa está devidamente inscrita no cadastro de contribuinte estadual e municipal conforme certidões anexadas ao envelope de habilitação que comprovam essa inscrição, conforme exigências no edital.

**8.3.1.** Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**8.3.2.** Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**8.3.3.** Certidão Negativa de Tributos Federais unificada com a CND-INSS, fornecida pela Fazenda Federal, e a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

**8.3.4.** Prova de regularidade com a Fazenda Estadual;

**8.3.5.** Prova de regularidade com a Fazenda Municipal;

**8.3.6.** Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

**8.3.7.** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Todas apresentadas no envelope de habilitação.

Sobre a diligência solicitada em relação ao atestado de capacidade técnica emitido para a empresa SILVIO DUARTE FILHO, foi apresentada conforme especificações do edital.

**8.5.1.** Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de





**SILVIO DUARTE FILHO 55158595100**

**ANDANELLOS PINTURAS E PRESTADORA DE SERVIÇO**

**CNPJ Nº 38.362.876/0001-50**

**Rua 2 nº49 , Bairro Cidade Baixa**

**Aripuanã - MT**

**CEP: 78.325-000**

direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.5.2.Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

**Quanto a observação posta a seguir,**

**Observe que, sequer consta qualquer número de CNPJ da empresa emitente, podendo até ter sido emitido por uma pessoa física, ao invés de pessoa jurídica. Curiosamente, a data de emissão é consideravelmente recente.**

O carimbo de CNPJ poderá ser colocado se assim necessário e quanto a data do atestado, não há como ser antiga, pois, esta se pedindo no edital atestado de capacidade técnica onde se comprove a prestação de serviço conforme objeto licitado, portando o atesto deve ser com data atual, pois, foi solicitado para comprovação neste ato.

Estamos cientes da importância de garantir a integridade do processo licitatório e estamos dispostos a colaborar plenamente para esclarecer qualquer dúvida.

Caso seja de entendimento da Comissão de Licitação que este recurso deve ser encaminhado ao setor jurídico para parecer, solicitamos que o façam. Estamos confiantes de que nossas alegações são justas e em conformidade com o Edital, e esperamos uma resolução favorável.

Por fim, solicitamos que, após a análise de todas as informações apresentadas neste recurso, seja proferida uma decisão justa e imparcial em relação aos itens questionados.

Agradecemos a atenção e a oportunidade de apresentar nosso contra recurso.

Atenciosamente,

ANDANELLOS PINTURAS  
CNPJ: 38.362.876/0001-50  
Silvio Duarte Filho - Titular  
CPF: 551.585.951-00

  
Silvio Duarte Filho  
RG nº 08725950 SSP/MT  
CPF sob o nº 551.585.951-00,

ANDANELLOS PINTURAS  
CNPJ: 38.362.876/0001-50  
Silvio Duarte Filho - Titular  
CPF: 551.585.951-00



 Total de Protocolos Emitidos: 245

 GREICIELI

Protocolo criado com sucesso! Mensagem de confirmação foi enviada com sucesso.

Seu ID de consulta é: LG83V9





ALEX SANDRO DOS SANTOS  
COLMEIA CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS  
CNPJ Nº 20.234.188/0001-40  
Rua Elder Luiz Zibetti, nº 01 Lote 01 Quadra 09, Bairro Vila Operaria.  
CEP: 78.325-000

Aripuanã - MT

Aripuanã-MT, 06 outubro de 2023.

À

Comissão de Licitação

**Assunto:** Contra Recurso ao Edital de Licitação 31/2023.

Prezados Senhores,

A empresa Alex Sandro dos Santos, inscrita no CNPJ Nº 20.234.188/0001-40, sediada na Rua Elder Luiz Zibetti nº 01 Lote 01 Quadra 09, neste ato representado pelo Senhor Alex Sandro dos Santos, portador da cédula de identidade RG Nº 1718457-6 SSP/MT, residente e domiciliado na Rua Elder Luiz Zibetti nº 01 Lote 01 Quadra 09, inscrito no CPF sob o nº 035.220.771-05venho, por meio deste, apresentar o presente Contra Recurso em relação ao Edital de Licitação 31/2023, referente aos itens:

- I.** Apresentação da Certidão Negativa de Ações de Falência sem que esteja abrangendo as partes como AUTOR e RÉU, cumulativamente;
- II.** Deixar de atender sua habilitação econômica – financeira, nos termos do item 8.4.2.4 do Edital, frente a apresentação da Declaração Anual simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) de forma INCOMPLETA, tendo em vista, que não apresentou do ano de 2021;
- III.** Deixou de comprovar sua qualificação Fiscal, nos termos do item 8.3.2 do Edital, frente a ausência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal.

**Para os pontos mencionados acima, gostaria de esclarecer o seguinte:**

**Quanto ao item I,** a Certidão Negativa de Ações de Falência foi devidamente apresentada, conforme exigido pelo Edital.

**8.4.1.** Certidão negativa de Falência, Concordata e/ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.



ALEX SANDRO DOS SANTOS  
COLMEIA CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS  
CNPJ Nº 20.234.188/0001-40  
Rua Elder Luiz Zibetti, nº 01 Lote 01 Quadra 09, Bairro Vila Operaria.  
CEP: 78.325-000 Aripuanã - MT

Em relação ao item II, a falta da Declaração Anual simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) do ano de 2021, a documentação atendeu ao edital.

8.4.2.4. O MEI (Micro Empreendedor Individual) para fins da habilitação econômico-financeira deverá apresentar a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) ou sua substituta, a Declaração Única do MEI (DUMEI). Caso o MEI tenha sido constituído no mesmo exercício do lançamento da licitação, deverá apresentar os relatórios mensais de receita bruta, assinados pelo próprio Micro Empreendedor.

Quanto ao item III, a nossa empresa está devidamente inscrita no cadastro de contribuinte estadual e municipal conforme certidões anexadas ao envelope de habilitação que comprovam essa inscrição, conforme exigências no edital.

8.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

8.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.3.3. Certidão Negativa de Tributos Federais unificada com a CND-INSS, fornecida pela Fazenda Federal, e a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

8.3.4. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual;

8.3.5. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal;

8.3.6. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

8.3.7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Todas apresentadas no envelope de habilitação.

Sobre a diligência solicitada em relação ao atestado de capacidade técnica emitido para a empresa ALEX SANDRO DOS SANTOS, foi apresentada conforme especificações do edital.

8.5.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.5.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.





ALEX SANDRO DOS SANTOS  
COLMEIA CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS  
CNPJ Nº 20.234.188/0001-40  
Rua Elder Luiz Zibetti, nº 01 Lote 01 Quadra 09, Bairro Vila Operaria.  
CEP: 78.325-000 Aripuanã - MT

**Quanto a observação posta a seguir,**

**Observe que, curiosamente, a data de emissão é consideravelmente recente.**

A data do atestado, não há como ser antiga, pois, está se pedindo no edital atestado de capacidade técnica onde se comprove a prestação de serviço conforme objeto licitado, portando o atesto deve ser com data atual, pois, foi solicitado para comprovação neste ato.

Estamos cientes da importância de garantir a integridade do processo licitatório e estamos dispostos a colaborar plenamente para esclarecer qualquer dúvida.

Caso seja de entendimento da Comissão de Licitação que este recurso deve ser encaminhado ao setor jurídico para parecer, solicitamos que o façam. Estamos confiantes de que nossas alegações são justas e em conformidade com o Edital, e esperamos uma resolução favorável.

Por fim, solicitamos que, após a análise de todas as informações apresentadas neste recurso, seja proferida uma decisão justa e imparcial em relação aos itens questionados.

Agradecemos a atenção e a oportunidade de apresentar nosso contra recurso.

Atenciosamente,

*Alex Sandro dos Santos*

Alex Sandro dos Santos  
RG Nº 1718457-6 SSP/MT  
CPF nº 035.220.771-05



 Total de Protocolos Emitidos: 246

 GREICIELI

Protocolo criado com sucesso! Mensagem de confirmação foi enviada com sucesso.

Seu ID de consulta é: D5WJRA





**Missão:** Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.

**PARECER JURÍDICO N.º 677/2023**

**ASSUNTO:** RECURSO PREGÃO PRESENCIAL/SRP N.º 31/2023.

**EMENTA:** I. Recurso Administrativo. Pregão Presencial/SRP n.º 31/2023. II. Alegada irregularidade fase habilitação. III. Improcedência do mérito recursal.

**1. RELATÓRIO**

A Ilustre Agente de Contratação encaminhou para análise e parecer jurídico o RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela empresa SORRISO PRIME LTDA e contrarrazões pela empresa ALEX SANDRO DOS SANTOS e SILVIO DUARTE FILHO, referente ao Pregão Presencial/SRP n.º 31/2023.

Em apertada síntese a recorrente em suas razões afirma que a habilitação da empresa Contrarrazoante se daria de forma indevida por não ter apresentado Certidão Simplificada da Junta Comercial, Falência e Concordata e recusa da Declaração Simplificada Anual de balanço Patrimonial, conforme motivado na Ata da Sessão, estando a matéria restrita à referida análise, preclusos os demais argumentos.

A Contrarrazoante, por sua vez, refuta as alegações da Recorrente pela regularidade documental apresentada.

É o relato do necessário.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se depreende do relatório em epígrafe a irrisignação do Peticionante se trata de alegado descumprimento Editalício, especificamente ao item 8.4.2.4 (Declaração Simplificada para o MEI ou Declaração Única do MEI), 8.4.1 (Certidão negativa de falência e concordata).

No cerne de todo o discutido, os documentos juntados encontram-se encartados aos autos, conforme aferido pela Comissão de Licitação, descabendo maiores digressões quanto ao tema recursal.

Qualquer inconsistência formal dos documentos podem e devem ser apurada pela Comissão de Licitação com o apoio técnico necessário (ex: se relativo ao balanço, auxílio pelo setor contábil da Administração).

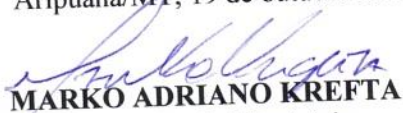
No caso sub exame extrai-se a aceitação dos documentos apresentados tanto pelo pregoeiro quanto pela comissão de licitação, de forma que, não apresentados elementos específicos e convincentes aptos a demonstrar qualquer ilegalidade no sentido apontado pelo Recorrente (ausência de documentos exigidos pelo Edital) não há controvérsia apta a inabilitar qualquer licitante.



### **3. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o parecer é pela improcedência recursal, nos termos expostos na fundamentação.

É o parecer (S. M. J.).  
Aripuanã/MT, 19 de outubro de 2023.

  
**MARKO ADRIANO KREFTA**  
Procurador do Município  
Matrícula n.º 6613





**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO  
DE PREÇOS Nº 31/2023**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, impetrado pela empresa **SORRISO PRIME LTDA** e contrarrazões pela empresa **ALEX SANDRO DOS SANTOS e SILVIO DUARTE FILHO**, referente ao Pregão Presencial/SRP n.º 31/2023, o qual a empresa **SORRISO PRIME LTDA** alega irregularidade na fase de habilitação.

O Pregão Presencial / SRP n.º 39/2022 tem como a futura e eventual prestação de serviços de pintura predial, a fim de atender as necessidades das secretarias municipais de Aripuanã – MT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**Fundamentação**

Conforme se depreende do relatório em epígrafe a irresignação do Peticionante se trata de alegado descumprimento Editalício, especificamente ao item 8.4.2.4 (Declaração Simplificada para o MEI ou Declaração Única do MEI), 8.4.1 (Certidão negativa de falência e concordata).

No cerne de todo o discutido, os documentos juntados encontram-se encartados aos autos, conforme aferido pela Comissão de Licitação, descabendo maiores digressões quanto ao tema recursal.

Qualquer inconsistência formal dos documentos podem e devem ser apurada pela Comissão de Licitação com o apoio técnico necessário (ex: se relativo ao balanço, auxílio pelo setor contábil da Administração).

No caso sub exame extrai-se a aceitação dos documentos apresentados tanto pelo pregoeiro quanto pela comissão de licitação, de forma que, não apresentados elementos específicos e convincentes aptos a demonstrar qualquer ilegalidade no sentido apontado pelo Recorrente (ausência de documentos exigidos pelo Edital) não há controvérsia apta a inabilitar qualquer licitante. A recorrente alega a necessidade, pela administração, de abertura de diligência para suprimento da certidão, e contesta a cláusula editalícia 8.4.1.1 por alegações de excessivo formalismo.

**Conclusão**

Diante do exposto em conformidade com o parecer **Jurídico Nº 677/2023**, mantenho a decisão na qual **HABILITOU** as empresas **ALEX SANDRO DOS SANTOS e SILVIO DUARTE FILHO**

Na ausência de outro particular, salvo melhor entendimento esta é a **DECISÃO**.

Aripuanã-MT dia 19 de outubro de 2023

  
**Seluir Peixer Reghin**

Prefeita Municipal



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Aripuanã  
CNPJ Nº. 03.507.498/0001-71

P. M. A.  
Fls. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇOS Nº 31/2023**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, impetrado pela empresa **SORRISO PRIME LTDA** e contrarrazões pela empresa **ALEX SANDRO DOS SANTOS e SILVIO DUARTE FILHO**, referente ao Pregão Presencial/SRP n.º 31/2023, o qual a empresa **SORRISO PRIME LTDA** alega irregularidade na fase de habilitação.

O Pregão Presencial / SRP n.º 39/2022 tem como a futura e eventual prestação de serviços de pintura predial, a fim de atender as necessidades das secretarias municipais de Aripuanã – MT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**Fundamentação**

Conforme se depreende do relatório em epígrafe a irresignação do Peticionante se trata de alegado descumprimento Editalício, especificamente ao item 8.4.2.4 (Declaração Simplificada para o MEI ou Declaração Única do MEI), 8.4.1 (Certidão negativa de falência e concordata).

No cerne de todo o discutido, os documentos juntados encontram-se encartados aos autos, conforme aferido pela Comissão de Licitação, descabendo maiores digressões quanto ao tema recursal.

Qualquer inconsistência formal dos documentos podem e devem ser apurada pela Comissão de Licitação com o apoio técnico necessário (ex: se relativo ao balanço, auxílio pelo setor contábil da Administração).

No caso sub exame extrai-se a aceitação dos documentos apresentados tanto pelo pregoeiro quanto pela comissão de licitação, de forma que, não apresentados elementos específicos e convincentes aptos a demonstrar qualquer ilegalidade no sentido apontado pelo Recorrente (ausência de documentos exigidos pelo Edital) não há controvérsia apta a inabilitar qualquer licitante. A recorrente alega a necessidade, pela administração, de abertura de diligência para suprimento da certidão, e contesta a cláusula editalícia 8.4.1.1 por alegações de excessivo formalismo.

**Conclusão**

Diante do exposto em conformidade com o parecer **Juridico Nº677/2023**, mantenho a decisão na qual **HABILITOU** as empresas **ALEX SANDRO DOS SANTOS e SILVIO DUARTE FILHO**

Na ausência de outro particular, salvo melhor entendimento esta é a **DECISÃO**.

Aripuanã-MT dia 19 de outubro de 2023

  
**Hilariane Hilario da Silva**

Agente de Contratação